PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013, DE 2015

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, dos estabelecimentos destinados à comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou não, estabelecimentos destinados à comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis são obrigados a mantê-los limpos, roçados, drenados e no caso dos estabelecimentos comerciais, devidamente cobertos nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 50 cm (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§ 2º Os proprietários de depósitos de ferros-velhos, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis, obedecendo às regras estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras em vigor, deverão providenciar cobertura em seus estabelecimentos, evitando-se, assim, o acúmulo de água, de lixo e a proliferação de quaisquer tipos de larvas, insetos e demais animais peçonhentos, que possam causar, além de danos ambientais, a proliferação de doenças aos vizinhos e demais munícipes.

Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno e dos demais estabelecimentos.

Parágrafo único. A intimação prevista no *caput* deste artigo será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e terá validade para o exercício em que for emitida.

Art. 3º Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou pela fiscalização de posturas;

II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III - edital amplo e geral, para todos os munícipes, publicado na Imprensa Oficial do Município e em um jornal de grande circulação, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 5º Fica estabelecida a multa correspondente a 50 % da UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado nos terrenos ou imóveis até 500 m² e multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado nos terrenos ou imóveis com mais de 500 m² do lançamento cadastrado

no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não seja atendida a intimação para a limpeza do terreno e dos demais estabelecimentos.

Art. 6° Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro.

Art. 7º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para apresentar defesa administrativa contra o mesmo.

§ 1º Referida defesa administrativa será analisada pela fiscalização e julgada pela Secretaria competente pela autuação e fiscalização de terrenos particulares e dos demais estabelecimentos.

§ 2º Comprovado que o lote e os demais estabelecimentos estão, ou foram limpos, até a data da defesa administrativa e/ou recurso, o auto de infração será suspenso e o imóvel ficará sujeito às novas fiscalizações durante o exercício para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.

§ 3º Ao final do exercício no qual foram emitidos os autos suspensos que não foram objetos de reclamações ou de fiscalização preventiva da Prefeitura, serão automaticamente cancelados.

§ 4º Comprovado a qualquer tempo após o período de suspensão do Auto de Infração o não cumprimento das disposições constantes no Art. 1º, a suspensão mencionada no § 2º será cancelada, e emitida à multa correspondente, sendo a mesma enviada para o pagamento.

§ 5º Após a consolidação da multa prevista no § 4º, a limpeza poderá ser efetuada ou determinada pela Prefeitura, com cobrança dos custos correspondentes do proprietário ou possuidor a qualquer título, independentemente do disposto no § 2º do Art. 1º desta Lei.

§ 6º Fica facultada aos proprietários ou possuidores dos terrenos de que tratam esta Lei a apresentação trimestral de fotos, ou quaisquer meios de prova de que sua propriedade esteja limpa, aceitas pela fiscalização com o qual o proprietário poderá se isentar da ação fiscalizatória.

§ 7º A apresentação de eventual recurso será dirigida a Secretaria que lançou o auto de infração, a fim de que o Secretário da pasta emita seu respectivo parecer e encaminhe ao Prefeito Municipal para final decisão.

§ 8º Mantida a decisão do auto de infração, o montante correspondente à infração será devidamente inscrito em dívida ativa e encaminhado para pagamento juntamente com o carnê de IPTU do ano subsequente.

§ 9º Revista a decisão pelo Prefeito Municipal o auto de Infração será extinto, bem como sua respectiva obrigação.

Art. 8º Fica estabelecida a multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município) por metro cúbico de lixo e/ou entulho a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros e dos demais estabelecimentos mencionados no artigo 1º.

§ 1º Na falta de identificação do infrator, o proprietário ou possuidor é solidário pela obrigação.

§ 2º Para fins de apresentação de eventual defesa administrativa, fica estipulado o previsto no Artigo 7º desta Lei.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas os artigos 50, 55 e alínea “a”, “e” e “g” do inciso VIII, do artigo 156, da Lei 1903, de 27 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Com relação aos estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º da presente Lei, a aplicabilidade entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua regular publicação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 24 de março de 2015.

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei visa regulamentar a limpeza de terrenos baldios, estabelecimentos destinados à comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis no Município.

Não obstante a importância e a aplicação constante da lei que pretendemos criar, o tempo de cumprimento entre a denúncia ou constatação da necessidade de limpeza do terreno baldio e dos demais estabelecimentos até a efetivação de sua limpeza não mais atende ao interesse público, principalmente com a atual epidemia de dengue em nosso Município.

Nos termos do presente projeto de lei, uma vez o munícipe intimado na ocasião da entrega do IPTU, este já fica ciente de sua obrigação em manter o seu imóvel, terreno baldio, limpo, roçado e sem entulhos ou lixo e dos demais estabelecimentos devidamente limpos e cobertos, evitando-se, assim, o acúmulo de água, de lixo e a proliferação de quaisquer tipos de larvas, insetos e demais animais peçonhentos, que possam causar além de danos ambientais, a proliferação de doenças aos vizinhos e demais munícipes.

Assim, atendendo ao interesse público, poupa-se o tempo necessário em intimar o proprietário da necessidade de manter o terreno limpo e dos demais estabelecimentos cobertos, por meio de carta Ar e/ou via publicação de edital no Jornal "Município de Votorantim". Além do mais, o custo desta intimação para os cofres públicos é muito elevado, podendo este valor ser investido em outras prioridades para os munícipes.

Também foi alterado nos casos de estado de emergência e de calamidade pública, como ocorre com a atual epidemia de dengue, ficando a cargo do poder discricionário da administração, publicar um edital geral dirigido a todos os munícipes que, na falta de limpeza dos terrenos e dos demais estabelecimentos, este será multado. Assim, a própria municipalidade poderá efetuar[1] a limpeza, sem demora, nos terrenos baldios, com foco e criadouro do mosquito transmissor da dengue e cobrar posteriormente do próprio munícipe responsável, bem como dos demais estabelecimentos.

Por isso, a medida vem retirar a burocratização no procedimento legal de limpeza dos terrenos e dos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, onerando tanto o interesse público quanto a fiscalização do Poder Executivo Municipal, atendendo assim os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes que devem nortear não só toda a Administração Pública como também o Poder Legislativo.

Incontestavelmente, só se reconhece a legitimidade do poder de polícia, quando se visa proteger o interesse público, assim entendido o superior interesse da comunidade, compreendidos desde o interesse patrimonial, material, moral, até o interesse espiritual do povo a tutela das instituições e os anseios nacionais.

---

[1] São atributos do Poder de Polícia:
a) PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE: presume-se o ato válido até que se prove o contrário.
b) DISCRICIONARIEDADE: é reconhecida na liberdade de a Adm Pública de escolher a oportunidade e a conveniência de exercitar o seu poder de polícia, por si mesma, sem a necessidade do auxílio ou autorização judicial, sempre com a intenção de melhor zelar pelo interesse público. Há exceção; Ex Carteira de motorista. Preenchidos os requisitos, não pode negar.
c) AUTO-EXECUTORIEDADE: está na faculdade de a Adm decidir e executar os atos de Poder de Polícia , por si mesma, sem necessidade do auxílio ou autorização do Judiciário. Pode abranger a exigibilidade (sempre presente no ato) que consiste na possibilidade de decidir e a executoriedade (depende de expressa previsão legal), traduzida como a possibilidade de executar diretamente, com maior celeridade, o ato editado. Exceção. Multa de trânsito, sua execução é judiciária.
d) COERCIBILIDADE, IMPERATIVIDADE OU EXIGIBILIDADE: significa poder de a Adm Pública impor medidas coativas, inclusive utilizando força física, se houver oposição do infrator, ou se houver necessidade de suprir alguma omissão.

Assim o presente projeto de Lei, vem a limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais compatibilizando-os com interesses públicos legalmente definidos, permitindo a convivência ordeira e valiosa.

Desta forma, espera-se a aprovação da nobre edilidade.

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Vereador